

Processo nº 37/2004

Data: 04.03.2004

Assuntos : Crime de “receptação”; (artº 227º do C.P.M.).

Elementos típicos.

SUMÁRIO

- 1. São elementos objectivos típicos do crime de “receptação”, a aquisição, por qualquer título, com a respectiva tradição, de coisa obtida por outrem, mediante “facto ilícito” contra o património, (necessário não sendo que o seu autor tenha participado no crime contra o património já consumado e que constitui o “facto” mediante o qual a coisa foi obtida por outrem, nem tão pouco que este mesmo “facto” seja punível ou culposos, mas tão só que seja “tipicamente ilícito”).*
- 2. Por sua vez, e no que diz respeito ao elemento subjectivo, exige-se a representação pelo agente de que a coisa que adquire (recebe ou transmite) tenha sido obtida através de facto ilícito contra o património do titular do respectivo direito de propriedade, (sem que seja necessário conhecer-se a identificação desse), e a intenção do mesmo agente em obter para si ou terceiro, vantagem patrimonial.*

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, respondeu em audiência colectiva, na qualidade de 3ª arguida, vindo, a final, a ser condenada como:

- co-autora material de um crime de “rapto” p. e p. pelo artº 154º nº 1 alíneas a) e c) do C.P.M. na pena de 4 anos e 6 meses de prisão;
- co-autora material de um crime de “extorsão” p. e p. pelo artº 215º, nºs 1 e 2 do C.P.M. na pena de 4 anos de prisão;
- co-autora de um crime de “receptação” p. e p. pelo artº 227º, nºs 1 e 5 do C.P.M., na pena de 1 ano e 6 meses de prisão; e como,
- autora de um crime de “uso de documento de identificação alheio p. e p. pelo artº 251º do C.P.M., na pena de 1 ano e 3 meses de prisão;

Em cúmulo, foi condenada na pena única e global de 6 anos e 6

meses de prisão; (cfr. fls. 1506 a 1506-v).

Não se conformando com o decidido, a arguida recorreu e motivou, afirmando em sede de conclusões que:

“1. Resulta da matéria de facto dada por provada e que se deve dar por assente inter alia, o seguinte:

“O 1º ofendido foi logo levado para as escadarias, onde foi revistado e lhe foi encontrado e retirado um cheque do Banco da China nº HA896479, com o valor preenchido de HKD\$122.400,00, faltando-lhe a sua assinatura.

Sob a ameaça do grupo de indivíduos, o 1º ofendido acabou por assinar o cheque.

Posteriormente, o 1º arguido entregou o referido cheque do ofendido B, à 3ª arguida afim desta encomendar a uma terceira pessoa, para proceder ao seu levantamento mediante uso de documento falso.

No dia 19 de Março de 2001, a 3ª arguida contactou telefonicamente a 4ª arguida C, propondo o levantamento do dinheiro constante de um cheque mediante a compensação de HKD10.000,00, o que foi aceite.

Assim, cerca das 16h00 desse dia, as 3ª e 4ª arguidas deslocaram-se à sucursal do Banco da china no Edifício Long Un, situado no Bairro da Areia Preta.

A 4ª arguida entrou nele e conseguiu levantar uma quantia de

HKD122.400,00, mediante a apresentação do cheque do 1º ofendido”.

2. O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal “a quo” decidiu absolver os 2º e 3º arguidos dos crimes de rapto, extorsão e roubo em que foi vítima o 1º ofendido, assim, como o crime de roubo em relação ao 2º ofendido, todos por insuficiência de prova.

3. A recorrente veio a ser condenada, inter alia, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de receptação, desenhado pelo nº 1 do artigo 227º do CPM.

4. Porém, à face do que acima se transcreveu em matéria de facto assente pelo acórdão recorrido e, ainda, da sua absolvição nos crimes cometidos na pessoa do 1º ofendido (proprietário do cheque em causa), é forçoso concluir que a recorrente não tinha conhecimento nem consciência de que o cheque em causa provinha da prática de facto ilícito típico por outrem. Falta-lhe o dolo, mesmo na forma genérica para que possa assacar-lhe responsabilidade criminal. O crime de receptação desenhado no nº 1 do artigo 227º do CPM pressupõe uma prática dolosa, termos em que, faltando-lhe o elemento subjectivo, não pode a ora recorrente vir a ser condenada por este crime.

5. Caso assim não se entenda, sempre se dirá que a ora recorrente não era a destinatária final do cheque em causa bem como não era a pessoa que iria executar o seu levantamento junto da respectiva instituição bancária.

6. Limitou-se a receber o cheque proveniente do 1º arguido, e

entregou-o à 4ª arguida para que esta fizesse a operação de levantamento do dinheiro junto do banco.

7. Assim sendo, a forma correcta do enquadramento jurídico-penal da sua participação no acto de recepção e levantamento do cheque em causa deveria ser o de cumplicidade, e não o de co-autoria material tal como pretende os termos do acórdão recorrido que se impugna.

8. Ora, em face da factualidade tida por provada, é lícito concluir que a conduta da recorrente envolvente com o levantamento do dinheiro pela apresentação do cheque no banco não deve ultrapassar a cumplicidade. Decidindo diversamente, o acórdão recorrido violou a lei, a norma contida no nº 1 do artigo 227º, com referência aos artigos 25º e 26º, todos do C PM.

9. A considerar improcedente a tese expendida supra sobre a cumplicidade grosseira da recorrente nos factos relacionados com o levantamento do cheque, correctamente, deveria ter sido aplicado à recorrente o normativo penal constante do nº 2 do artigo 227º do C PM, ao invés do seu nº 1.

10. O nº 2 do artigo 227º do CPM estabelece a punição da receptação culposa, dando-lhe enquadramento contravencional ligado à violação do dever normal de informação, em face das circunstâncias.

11. Da face da factualidade tida por provada, e, aliada à absolvição da ora recorrente nos crimes relativos ao 1º ofendido, de quem provém o cheque em causa, é forçoso concluir que pelas bandas

da recorrente houve negligência grosseira por não ter previamente assegurado da legítima proveniência do cheque em causa,

12. Razão pela qual não se provando que tenha agido dolosamente, nem tão pouco tendo consciência de que o cheque provinha da prática de facto ilícito típico por outrem, é incorrecto e labora em erro ao enquadrar a sua conduta no crime tipificado no n.º 1 do citado artigo 227.º, A punição deveria incidir-se ao nível de actuação negligente, pelo crime de receptação culposa previsto no n.º 2 do artigo 227.º do C PM. E, ainda, assim, apenas ao nível da cumplicidade, pelos mesmos fundamentos acima expendidos e para os quais se remete e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos”; (cfr. fls. 1536 a 1546).

Em resposta, pugna o Digno Magistrado do Ministério Público pela manutenção do Acórdão recorrido; (cfr. fls. 1575 a 1580).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I., onde, em sede de vista, opina a Exm^a Procuradora-Adjunta no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 1724 a 1726-v).

Lavrado despacho preliminar, e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. É a seguinte a matéria de facto dada como provada (e não impugnada):

“Em meados de Março de 2001, O Man Dai (1º arguido) e os indivíduos apenas conhecidos por “Ah Hei” e “Ah Keong”, decidiram privar a liberdade do B (1º ofendido iden, a fls. 28, 39, 1167), dono da Loja de vinho e Produtos de Mariscos Secos “Pou Fong”, estabelecida no Hotel Lisboa.

Desde então, o 1º arguido e outros colaboradores começaram a fiscalizar a vida do 1º ofendido e foi apurado que este costumava regressar a pé do Hotel Lisboa à sua residência, sita na Zape, Rua de XX, em Macau.

O 1º arguido e seus colaboradores não identificados decidiram executar o plano no dia 19 de Março de 2001.

Nesse dia, cerca das 12H00, o 1º ofendido saiu da sua loja e regressou a pé à casa.

Quando o 1º ofendido saiu do elevador com destino à sua residência, foi abordado por alguns dos indivíduos acima referidos.

De repente, um deles apontou-lhe um objecto com o formato de uma pistola, na nuca, um outro tapou-lhe os olhos, um outro agarrou-lhe nos

braços, um outro pôs um braço à volta do seu pescoço e o último amarrou-lhe os pés.

O 1º ofendido foi logo levado para as escadarias, onde foi revistado e lhe foi encontrado e retirado um cheque do Banco da China nº HA896479, com o valor preenchido de HKD\$122.400,00, faltando-lhe a sua assinatura.

Sob a ameaça desse grupo de indivíduos, o 1º ofendido acabou por assinar o cheque.

Nesse momento, tocou o telemóvel do 1º ofendido.

À ordem do referido grupo, o 1º ofendido atendeu o telefone, informando a sua mulher de que estava a tomar chá com uns amigos.

Em seguida, o referido grupo levou-o até ao silo do edificio, onde o empurrou para dentro de um veículo, previamente preparada.

E assim, o 1º ofendido foi transportado para um apartamento desconhecido, situado na zona norte da cidade.

No apartamento, continuou sempre com os olhos vendados, amarrado nos punhos e nos pés.

O 1º arguido e os indivíduos não identificados exigiram o pagamento de HKD5.000.000,00 como resgate, mas após a negociação com o 1º ofendido, o montante foi baixado até HKD2.000.000,00.

A esposa do 1º ofendido, D, com receio que acontecesse algum mal

ao 1º ofendido, preparou o referido montante e segundo as ordens do grupo, transportou-o para o centro comercial "XX" e ali um dos elementos do grupo fez descer um cesto, onde, a D No colocou tal montante.

No dia 21 de Março de 2001, cerca das 5H00 da madrugada, esse grupo disse ao 1º ofendido que tinha recebido o dinheiro pretendido.

Depois de o ofendido ter recebido a quantia de MOP40.00 do grupo, foi levado para as escadarias do mesmo edifício e aí abandonado.

Por estar com medo, o 1º ofendido, depois de sair do edifício, apanhou um táxi para a casa, sem ter anotado ou fixado, onde ficava o local onde foi libertado.

Posteriormente, o 1º arguido entregou o referido cheque do ofendido B, à 3ª arguida a fim desta encomendar a uma terceira pessoa, para proceder ao seu levantamento mediante uso de documento falso.

No dia 19 de Março de 2001, a 3ª arguida contactou telefonicamente a 4ª arguida C, propondo o levantamento do dinheiro constante de um cheque mediante uma compensação de HK\$10.000.00, o que foi aceite.

Assim, cerca das 16H00, desse dia, as 3ª e 4ª arguidas deslocaram-se à sucursal do Banco da China no Edifício Long Un, situado no Bairro da Areia Preta.

A 4ª arguida entrou nele e conseguiu levantar uma quantia de HKD122.400.00, mediante a apresentação do cheque do 1º ofendido.

Para o efeito, a 4ª arguida utilizou o BIRM emitido a favor de E, que

tinha adquirido em Outubro de 2000, a um indivíduo apenas conhecido por “Ah Kuan”, tendo-lhe entregue, duas fotografias suas e a quantia de MOP8.000.00.

A 3ª arguida retirou da quantia levantada o montante de HKD10.000.00 e entregou à 4ª arguida como recompensa.

No dia 24 de Abril de 2001, ao identificar-se na P.S.P. no âmbito do auto de notícia nº 13S/2001/C2, e, no julgamento em processo sumário, a 4ª arguida disse ser F, nascida a 14 de Novembro de 1968, filha de XX e de XX.

No dia 26 de Abril de 2001, a 4ª arguida foi expulsa para a R.P.C. e que foi advertida nos termos da respectiva ordem de expulsão a fls. 870, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

No dia 19 de Maio de 2001t a 4ª arguida entrou novamente em Macau, tendo mostrado à autoridade policial, no posto fronteiriço, o SCDV nºXXX, emitido a favor de G.

Na sua posse, trouxe ainda para Macau um BIRM com o nºXXX, emitido a favor de C.

Em data indeterminada de Maio de 2001, conseguiu ser admitida como empregada de mesa, no restaurante do Templo "Pou Tai Un", situado na Taipa, Avenida de Lou Lim Ieok, tendo mostrado o referido BIRM ao responsável do restaurante.

No dia 13 de Março de 2002, na presença da 4ª arguida, foram

encontrados pela autoridade policial, entre outros objectos, o SCDV n° XXX e o BIRM n° XXX no respectivo cacifo do restaurante.

Para além da fotografia, os restantes elementos de identificação constante do SCDV não pertenciam à 4ª arguida.

Segundo o exame dos SIM de fls. 1204, o BIRM n° XXX foi fabricado.

Em data indeterminada de Abril de 2001, os 1º, 2º, 3ª arguidos e os outros indivíduos desconhecidos decidiram privar a liberdade do H (2º ofendido,), que tinha negócio no Hotel Lisboa. ;

A fim de exigir resgate a ele e seus familiares.

Desde então, os arguidos e seus colaboradores começaram a fiscalizar a vida do 2º ofendido e apuraram que este morava na' Rua XXX, Macau.

Eles precisavam de dois apartamentos, sendo um situado no edifício , onde morava o 2º ofendido, para facilitar a execução da detenção e transporte do 2º ofendido, e, outro apartamento para esconder o mesmo.

No âmbito do plano, no dia 20 de Abril de 2001, a 3ª arguida arrendou um apartamento situado no Bairro de Areia Preta, edf. XXX em Macau.

E no dia 23 de Abril de 2001, a 3ª arguido arrendou um apartamento, situado no 2º andar-B do edifício XXX, em Macau;

Em ambos os arrendamentos, a 3ª arguida utilizou BIRM nº XXX, emitido a favor de I, conseguindo, assim, arrendar os referidos apartamentos.

Os arguidos decidiram executar o plano no dia 4 de Janeiro de 2002.

Cercadas 10H30 desse dia, o 2º ofendido regressou a casa.

Uma vez chegado ao edifício onde residia, o edifício XX, a 3ª arguida já se encontrava ali a falar com os porteiros, a fim de esperar pelo 2º ofendido.

Quando o 2º ofendido entrou no elevador, a 3ª arguida, que o estava observando, entrou também.

A 3ª arguida carregou no botão que correspondia ao 2º andar.

Quando a porta do elevador abriu, o 2º ofendido foi abordado pelo 2º arguido e um indivíduo não identificado do sexo masculino.

Os quais empurraram o 2º ofendido para o apartamento B deste 2º andar, previamente arrendado pela 3ª arguida.

De seguida, o 2º ofendido foi transportado num veículo automóvel para um apartamento desconhecido.

E aí, ameaçaram-no para telefonar aos seus familiares para pedir um resgate no montante de HKD2.000.000.00.

Assim, à exigência dos arguidos, o 2º ofendido, com o seu telemóvel, contactou, por várias vezes, a sua esposa J para pedir a esta que

preparasse a quantia pretendida, em troca da sua liberdade.

Posteriormente, a esposa do 2º ofendido, sob as instruções dos arguidos, entregou-lhes essa quantia de HKD2.000.000.00.

Por volta das 23H20 do mesmo dia, o 2º ofendido foi libertado.

Como recompensa da tarefa feita pela 3ª arguida no caso de rapto de H, no primeiro dia depois dos factos, isto é, no dia 5 de Janeiro de 2002 o 1º arguido ofereceu-lhe um relógio de marca "Rolex", série nº 8869876, que tinha comprado na Casa de Penhor "Heng Fu", sita junto do Hotel Lisboa, pelo preço de HKD13.800.00, montante este proveniente do resgate.

O 1º arguido agiu livre, deliberada e voluntariamente e actuou de comum acordo e em conjugação de esforços com outros indivíduos não identificados, e, por meio de violência e ameaça, transportaram o B para um espaço fixo e fechado contra a vontade deste, privando-lhe a liberdade por mais de dois dias, com o fim de o submeter e aos seus familiares à extorsão, a fim de obter resgate ou recompensa.

E todos arguidos agiram livre, deliberada e voluntariamente e os 1º, 2º e 3ª arguidos actuavam de comum acordo e em conjugação de esforços com outros indivíduos desconhecidos.

Os 1º, 2º e 3ª arguidos, por meio de violência e ameaça, transportaram o H para um espaço fixo e fechado contra a vontade do mesmo, privando-lhe a liberdade com o fim de o submeter e aos seus familiares à extorsão, a fim de obter resgate ou recompensa.

Os referidos arguidos e outros indivíduos desconhecidos, com o fim de obter enriquecimento ilegítimo e no intuito de constrangerem os ofendidos, por meio de ameaça, intimidaram-nos, bem como aos seus familiares, para que lhes entregassem a quantia de dois milhões de Hong Kong dólares, cada um, à qual sabiam não terem legalmente direito e com intenção de lhes causar prejuízo.

O 1º arguido em conjugação de esforços com outros indivíduos não identificados retiraram à força ao B um cheque, obrigando-o a assinar, com o fim de se apoderarem da quantia nele escrita, de valor consideravelmente elevado, bem sabendo ser alheia.

Actuando assim contra a vontade do respectivo dono.

A 3ª arguida bem sabia que não podia utilizar documento de identificação alheio para arrendar os dois apartamentos para a prática de factos ilícitos, tendo assim intenção de causar prejuízo a terceiros e obter para si e para os arguidos benefício ilegítimo.

A 4ª arguida, mediante solicitação da 3ª arguida, apresentou, como se fosse titular do referido cheque no banco sacado, para levantamento da quantia, mediante compensação pecuniária que consistia numa parte da quantia do cheque.

A 3ª e 4ª arguida contribuíram assim para sua transmissão, bem sabendo que o cheque foi proveniente da actividade ilícita, com intenção, que concretizou, de obter para si e para outra pessoa vantagem patrimonial.

A 4ª arguida ao voltar a entrar na R.A.E.M., apesar de estar bem ciente de que o não podia fazer, não acatou a ordem de expulsão que lhe foi dada.

A 4ª arguida fez uso de um BIRM falsificado (a favor de E), quando apresentou num banco o cheque em causa; um SCDV falsificado (a favor de G), quando o mostrou à autoridade policial no posto fronteiriço de Macau; e ainda um BIRM falsificado (a favor de C), que utilizou para obter um emprego no restaurante do Templo "Pou Tai Un", na Taipa.

Sabendo perfeitamente que não eram documentos autênticos, visando fazer prova da identidade do seu titular e possibilitando assim estadia permanente ou temporária em Macau.

Sabendo que o teor dos documentos que detinha e exibira, com eles se identificando, não correspondia totalmente à verdade e não lhe pertenciam, pretendendo fazê-lo passar-se como tal.

Com intenção de afectar o particular crédito, nas relações comuns pela genuinidade e veracidade que lhe são inerentes, prejudicando assim os interesses do território e de terceiros.

A 4ª arguida, igualmente, perante autoridade policial e Tribunal, forneceu uma identidade, que sabia não ser a dela, com intenção de induzir em erro, aqueles, para não ser detectada na ulterior incursão clandestina.

Os arguidos sabiam que as suas condutas era proibidas e punidas por lei.

O 1º arguido K não confessa os factos.

Aufere, mensalmente, cerca. de MOP\$28.000,00 e tem a seu cargo dois filhos menores. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

O 2º arguido L não confessa os factos.

Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário incompleto.

A 4ª arguida A confessa os factos e mostra-se arrependida.

É doméstica e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso secundário.

A 4ª arguida C confessa os factos e mostra-se arrependida. Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$3.500,00 e tem a seu cargo um filho menor e a sua mãe. Possui como habilitações o curso primário.

O 1º ofendido B sofria grandes angústias durante o tempo em que foi privado de liberdade e teve de sair de Macau depois de ter sido libertado, porque encontrava-se, na altura, psicologicamente abalado com o facto de ser vítima de rapto.

Deseja procedimento criminal contra os arguidos e indemnização pelos danos sofridos.

(...)

Em relação à 3ª arguida A, nada constam em desabono do seu CRC

junto aos autos”; (cfr. fls. 1497-v a 1502, com sub. nosso).

Do direito

3. Decorre das conclusões extraídas da motivação de recurso apresentada, que não impugnando a (3ª) arguida a matéria de facto que do julgamento resultou assente, insurge-se a mesma tão só quanto ao enquadramento jurídico-penal efectuado pelo Colectivo “a quo”, e, em relação a tal, apenas no que ao crime de “receptação” diz respeito.

Entende pois que devia ser absolvida da prática como (co)autora do dito crime, e, assim não se entendendo, que apenas devia ser condenada como “cúmplice” ou como tendo-o cometido na forma culposa (negligente).

Sem quebra do devido respeito, mostra-se-nos porém que à (3ª) arguida ora recorrente não assiste razão.

Demostremos então o porque deste nosso entendimento.

Começa a recorrente por afirmar que devia ser absolvida do referido crime de “receptação”, visto que face à *“matéria de facto assente pelo acórdão recorrido e, ainda, da sua absolvição nos crimes cometidos na pessoa do 1º ofendido (proprietário do cheque em causa), é forçoso concluir que a recorrente não tinha conhecimento nem consciência de que*

o cheque em causa provinha da prática de facto ilícito típico por outrem. Falta-lhe o dolo, mesmo na forma genérica para que possa assacar-lhe responsabilidade criminal. (...)”; (cfr. concl. 4ª).

Ora, importa desde já aqui consignar que a “absolvição nos crimes cometidos na pessoa do 1º ofendido (“proprietário do cheque em causa”), é matéria totalmente irrelevante para a qualificação (ou não) da conduta da recorrente como a prática de um crime de “receptação”. Uma coisa é o crime de “receptação”, e outra, os crimes de “rapto”, “extorsão” e “roubo” pelos quais foi acusada e absolvida.

De facto, a receptação pode ser definida como o crime que acarreta a manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação decorrente de um “facto” anterior praticado por outrem, não sendo o património daquele que o viu agredido o bem jurídico tutelado, mas sim os direitos de natureza patrimonial dessa mesma pessoa quanto à recuperação da coisa de cujo domínio se viu despojado e que a sua passagem para terceiros torna mais difícil.

Na verdade, para se dar por verificada a prática do crime de “receptação” não se exige que o seu autor tenha “participado” no crime contra o património já consumado e que constitui o “facto” mediante o qual a coisa foi obtida por outrem, nem tão pouco que este mesmo “facto” seja punível ou culposos, mas tão só que seja “tipicamente ilícito”, pois que são elementos objectivos típicos do dito crime, a aquisição, por qualquer título,

com a respectiva tradição, de coisa obtida por outrem, mediante “facto ilícito” contra o património.

Por sua vez, e no que diz respeito ao elemento subjectivo – o realmente posto em causa pela recorrente – exige-se a representação pelo agente de que a coisa que adquire (recebe ou transmite) tenha sido obtida através de facto ilícito contra o património do titular do respectivo direito de propriedade, (sem que seja necessário conhecer-se a identificação desse), e a intenção do mesmo agente em obter para si ou terceiro, vantagem patrimonial; (cfr., v.g., L. Henriques e S. Santos in “C.P.P.M. Anot”, pág. 600 e segs., António Barreiros in, “Crimes Contra o Património”, pág. 235, e, no mesmo sentido, os Acs. do S.T.J. de 23.09.1999 e de 07.03.2001, in S.A.S.T.J. nº 33-94 e nº 49-59, respectivamente).

Na situação dos presentes autos, provado está que o “cheque em causa” (no valor de HKD\$122.400,00) foi “ilicitamente retirado” ao seu proprietário, (o ofendido B), tendo sido posteriormente “entregue” (pelo 1º arguido) à ora recorrente “a fim desta encomendar a uma terceira pessoa, para proceder ao seu levantamento mediante uso de documento falso”.

Perante tal facticidade – que, manifestamente preenche o acima mencionado elemento objectivo – e provado estando também que “a 3ª e 4ª arguidas contribuíram assim para a sua transmissão, bem sabendo que o cheque foi proveniente de actividade ilícita, com intenção, que concretizou de obter para si e para outra pessoa vantagem patrimonial”, assim sendo de se considerar verificado o elemento subjectivo, evidente é que nenhuma

censura merece a decisão proferida no sentido de se condenar a ora recorrente como (co)autora da prática de um crime doloso de “receptação” p. e p. pelo artº 227º, nº 1 do C.P.M..

Com efeito, bem se vê que, para além de “dolosa”, “essencial” (e não meramente auxiliar) foi a sua conduta, pelo que nenhuma censura merece a decisão recorrida.

Nesta conformidade, patente é que não pode o presente recurso obter provimento.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam explanados, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs e o mesmo montante pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 04 de Março de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong